



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRONICO Nº. 035/2022
PROCESSO Nº. 913.001/2022

PMSC

Fis. _____

Assinatura. _____

Matrícula _____

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRONICO Nº. 035/2022 - SRP
PROCESSO Nº. 913.001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente pela empresa: WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 24.474.613/0001-78, com fundamento §1º do Art. 44 do Decreto 10.024/2019 e no item 11.2.3 do edital, no dia 13/01/2023 as 13:12:43 contra decisão de habilitação da empresa Cril Empreendimento Ambiental LTDA proferida pelo Pregoeiro.

Conforme item 11.2.3 do edital, foi aberto o devido prazo para contrarrazão e no dia 16/01/2023 as 17:25:55 a empresa Cril Empreendimento Ambiental LTDA juntou aos autos suas contrarrazões. Após os devidos conhecimentos, o Pregoeiro prosseguiu com consulta a procuradoria do município, para que se pronunciasse sobre as alegações contidas na peça recursal e na contrarrazão, e sobre o atendimento ou não das exigências contidas no edital.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA alega de maneira sucinta que a empresa Cril Empreendimento Ambiental LTDA declarada vencedora e habilitada no processo em tela não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Técnico – CAT que comprove a execução do serviço de incineração por parte do profissional responsável pela empresa recorrida e que por isso não atenderia ao item 8.11.2 do edital e ao item 10.1.2 do termo de referência. Por fim, pede que seja declarada a inabilitação da recorrida.

III. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZÃO

A empresa Cril Empreendimento Ambiental LTDA por sua vez, argumentou em sua contrarrazão que juntou aos documentos de habilitação Certidões de Acervo Técnico que comprovam que o responsável técnico indicado

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL PREGÃO ELETRONICO Nº. 035/2022 PROCESSO Nº. 913.001/2022	PMSC Fls. _____  Assinatura. _____ Matrícula _____
--	---	--

detém a capacidade técnica-operacional exigida no edital, e ainda destacou os trechos das CAT's que contém especificamente o item incineração.

IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Preliminarmente, cabe destacar que durante a sessão foram abertos os devidos prazos para intenção recursal, interposição de recurso e contrarrazões. Dito isso, iremos analisar o ponto arguido pela recorrente.

A peça recursal, de maneira sucinta, trata da alegação de que os CAT's apresentados pela recorrida não demonstram a capacidade técnica-operacional do responsável técnico indicado pela empresa, especialmente no tocante aos serviços de incineração. Já na contrarrazão, a recorrida apresenta de maneira destacada as CAT's nº 1399548/2022 e 1403455/2022 grifando especificamente os pontos alegados pela recorrente como inexistentes, corroborando a decisão anteriormente exarada pelo Pregoeiro.

Em um segundo momento, encaminhamos as peças recursais para a Procuradoria municipal, para que emitisse parecer sobre as alegações. A Procuradoria por sua vez, destacou além das CAT's citadas na contrarrazão, a CAT nº 1359510/2020 traz informação pertinente aos itens que são objeto desse edital, que se pronunciou nos seguintes termos:

*“Analisando a habilitação de empresa com proposta mais vantajosa, identificamos na Certidão de Acervo Técnico com registro de atividade através do nº 1359510/2020, cujo Engenheiro José Ailton Nunes da Silva é apontado como o profissional técnico com competência da empresa Recorrida, há o direcionamento do acompanhamento dos serviços Técnicos de **Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)**, o que de acordo com a Resolução RDC Nº 306, De 7 De Dezembro De 2004 e Resolução CONAMA nº 316 de 29/10/2002, **por si só incluem a Incineração de Resíduos Hospitalares.***

Ou seja, resta claro que o profissional apontado de fato possui acervo técnico que pressupõe sua capacidade de execução do objeto contratado no Pregão Eletrônico nº 035/2022”.

O posicionamento da Procuradoria reforça a declaração de habilitação proferida pelo Pregoeiro e fortalece a legalidade da decisão. Ao analisar os documentos de habilitação, possivelmente a recorrente não atentou-se aos serviços descritos nas CAT's apresentadas e isso gerou de maneira equivocada a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**PREGÃO ELETRONICO Nº. 035/2022
PROCESSO Nº. 913.001/2022**

PMSC

Fis. _____

Assinatura. _____

Matrícula _____

insurgência contra a decisão de habilitação. Mas, conforme apresentado, os documentos de habilitação da licitante declarada vencedora deixam claros que a empresa recorrida detém e demonstrou a devida capacidade técnica-operacional exigida no edital, como devidamente destacado conforme as CAT's apresentadas.

Por fim, mediante tudo o que foi analisado anteriormente, resta claro que não merece prosperar o recurso apresentado. No mais, vale destacar, que a Administração Pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, consoante o disposto no Art. 3º da Lei 8.666/93, significando que a proposta mais vantajosa deverá reunir o menor preço e o atendimento de todas as necessidades da Administração Pública, o que se coaduna perfeitamente ao disposto no processo em tela.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço o recurso em razão da sua tempestividade e julgo-o improcedente. Mantendo, portanto, a decisão de habilitação da empresa Cril Empreendimento Ambiental LTDA, tendo em vista o atendimento do item 8.11.2 do edital.

Pelas razões expostas, e considerando a manutenção da decisão por este Pregoeiro, encaminhamos a presente decisão para a autoridade competente, consoante inciso IV do Art. 13 do Decreto 10.024/2019.

Serra Caiada, 23 de janeiro de 2023.

JOÃO MARIA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Pregoeiro